



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067462-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante POLY- VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067462-66.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1001622-23.2025.8.26.0002

Agravante: Poly- Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens

Agravado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Vanessa Bannitz Baccala da Rocha

Voto nº 11655

Tutela de urgência – Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais – Fornecimento de água – Pretensão de que a ré agravada seja compelida a manter/restabelecer as condições e tarifas dispostas no termo de Contrato de Demanda Firme celebrado entre as partes, garantindo o fornecimento e faturamento nos moldes pactuados, com suspensão da rescisão unilateral até julgamento de mérito da demanda – Decisão denegatória – Agravo do autor – Exame da questão com base no art. 300, do Código de Processo Civil – Ausência de probabilidade do direito – Não se pode excluir, neste momento, a possibilidade, ao menos em tese, de o feito ser julgado de forma desfavorável ao autor – Ausência, ademais, de perigo de dano – Se os pedidos do autor forem procedentes, serão recompostos os prejuízos materiais eventualmente sofridos – Decisão mantida – Agravo improvido.

1- Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela autora e ora agravante, consistente em que a ré agravada seja compelida a manter/restabelecer as condições e tarifas dispostas no termo de Contrato de Demanda Firme celebrado entre as partes, garantindo o fornecimento e faturamento nos moldes pactuados, com suspensão da rescisão unilateral até julgamento de mérito da demanda ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais.

A agravante insiste no pedido liminar, argumentando que a não concessão fará com que a rescisão do contrato se opere de imediato, prejudicando o fornecimento de água e causando seu desequilíbrio econômico-financeiro. Alega que, ainda que seja posteriormente indenizada, o desembolso a maior afetará seu fluxo de caixa. Discute sobre o contrato firmado entre as partes, com condições específicas de fornecimento de água mediante descontos contratuais. Argumenta que a cláusula resolutiva do contrato de adesão, que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, não lhe oferece qualquer alternativa, violando o texto da lei. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso.

É o relatório.

2- Sem que se ingresse no juízo de mérito da questão de fundo exposta na petição inicial, pois será tema tratado com a profundidade exigida no momento da prolação da sentença, após a análise de todas as provas que serão apresentadas para a formação da convicção do juízo singular, **o agravo de instrumento não comporta provimento.**

É que dentro do exame de cognição rasa e não exauriente que se deve realizar no início da lide para a concessão da tutela de urgência pretendida, na minha visão, não se mostram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Nesse aspecto, relevantes as considerações tecidas por Cássio Scarpinella Bueno: *“A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus bonis iuris e periculum in mora, respectivamente.”* (Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, 2015, p. 219).

No caso dos autos, não há probabilidade do direito. O fato de o pedido do agravante estar fundamentado no Código de Defesa do Consumidor não significa, por si só, que sua

pretensão é procedente. Em cognição sumária, não se pode admitir o reconhecimento de abusividade da cláusula contratual 10.2.

É necessário, portanto, que se ouça a agravada, que a fase instrutória seja aberta, produzindo-se as provas importantes para o esclarecimento da controvérsia e, somente após isso, com um conhecimento mais preciso da origem e das características da contratação, é que se pode cogitar liberar algum provimento jurisdicional em desfavor da agravada.

Por outro lado, o agravante não trouxe elementos concretos dos riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ainda que se possa cogitar de um custo maior de contratação do abastecimento de água, se, eventualmente, for reconhecida a responsabilidade da parte ré, ela será condenada a indenizar os danos sofridos pelo autor.

Não há, portanto, nada concreto que justifique a necessidade de antecipar o provimento jurisdicional.

3- Diante do exposto, proponho o **improvemento do agravo**.

MÁRIO DACCACHE
Relator